



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.901898/2008-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-001.174 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/01/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face da não homologação da Declaração de Compensação - Dcomp, de nº 18222.79226.111104.1.3.04-0031.

Transmitida em 11/11/2004, a declaração em tela foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, e foi emitido o Despacho Decisório em 18/07/2008, rastreamento nº 775575679 (fl.8), assinado pelo titular da unidade de jurisdição do Contribuinte.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, o seu valor integral foi utilizado para a extinção do débito de Cofins referente ao período de apuração 30/12/2002, código de receita 2172, conforme consta do campo 3 do próprio Despacho Decisório.

Cientificada da decisão em 30/07/2008, bem como da cobrança do débito declarado no PER/Dcomp, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade em 22/08/2008, alegando que apresentou DCTF retificadora em 19/08/2008 para o período de apuração de 30/12/2002 (fls. 9/15).

Defende que a existência do crédito é proveniente da Lei Federal nº 10.485, de 03/07/2002, que determina alíquota zero para o PIS e Cofins.

Anexa cópia do PER/Dcomp nº 18222.79226.111104.1.3.04-0031, do Pedido de Cancelamento do PER/Dcomp nº 26108.11346.111104.1.8.04-6573 e cópia do PER/Dcomp nº 08459.35603.051203.1.2.04-7619.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior de contribuição COFINS, código de receita 2172, do período de apuração de dezembro de 2002, por conta de não ter usufruído dos benefícios concedidos pela Lei nº 10.485, de 03/07/2002, que determinou alíquota zero para o PIS e Cofins.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à ciência do Despacho Decisório Eletrônico.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à restituição, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, indeferindo o Pedido de Restituição, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Apesar da recorrente ter providenciado a retificação extemporânea da respectiva DCTF, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da contribuição referente ao período de apuração em discussão e confirmar as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Sobre esse tema cito a lição de Luciano Amaro, assim expressa (Direito Tributário, 20ª Ed., 2014, Ed. Saraiva, fls. 385):

O declarante pode retificar a declaração, consoante o art. 147, §1º: “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

(..)

Se a retificação implicar redução ou exclusão do tributo (ou seja, se dela resultar uma situação de fato sobre a qual o tributo seja menor, ou sobre a qual não seja devido tributo), ela só é cabível se acompanhada da demonstração do erro em que se funde e se apresentada antes da notificação do lançamento. A declaração, portanto, presume-se verdadeira, por isso, ela não pode, simplesmente, ser desmentida pelo declarante, salvo se for apresentado o erro nela cometido.

No entanto, o Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento além das declarações sob sua responsabilidade que pudesse comprovar a correta base de cálculo da contribuição que embasasse o seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal. Se limitou, tão-somente, a argumentar que houve um erro na apuração da referida contribuição e preenchimento da DCTF e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

Quanto ao mérito do direito creditório alegado a decisão recorrida assim se manifestou:

Informa que providenciou a entrega de DCTF retificadora em 19/08/2008 e que seu crédito é oriundo da Lei nº 10.485, de 03/07/2002, “*que determina alíquota 0 (zero) para PIS e Cofins*”.

A Lei nº 10.485, de 03/07/2002, e alterações posteriores, que dispõe sobre a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, delimita no art. 3º, § 2º que ficam reduzidas a zero as alíquotas dessas contribuições, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos mencionados no caput desse artigo e no art. 1º da citada Lei.

Em que pese que o objeto social da empresa, conforme o contrato social, seja o comércio atacadista e varejista de acessórios para veículos, e, em tese, estaria submetida ao que dispõe a Lei nº 10.485, de 2002, a manifestante não apresentou documentos e registros contábeis que comprovem efetivamente o direito que alega possuir.

De fato, as declarações e demonstrativos produzidos pelo contribuinte, desacompanhadas dos livros e documentos exigidos pela legislação são insuficientes para comprovar os fatos relatados e para conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudessemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

